



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 19/2020  
PROTOCOLO 97/2020  
PROJETO DE LEI Nº 16/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. PROTEÇÃO DO DIREITO A SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE DESFIBRILADOR EM ESPAÇOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas e dá outras providências.

A Constituição da República prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

A Carta Magna igualmente preceitua, em seu artigo, 23, II, que é de competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde pública, direito social assegurado a todos por força de seu artigo 6º.

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma toada, elenca a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo inclusive ao Poder Público Municipal a obrigação de garanti-la através de medidas efetivas (art. 219 da CE/SP).

Avançando para o que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas de forma taxativa no art. 61, §1º da Constituição Federal de 1988.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

P.07  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1  
[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 19/2020

PROTOCOLO 97/2020

PROJETO DE LEI Nº 16/2020

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No âmbito municipal a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito no artigo 47, nos seguintes termos:

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)

No presente caso é possível verificar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos; estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 19/2020  
PROTOCOLO 97/2020  
PROJETO DE LEI Nº 16/2020

Contudo, é válido o registro, em relação ao artigo 3º, de que a taxa instituída possui natureza inequívoca de tributo, devendo obediência portanto ao princípio da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c" da CRFB/88)

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 06 do Assessor Jurídico da Presidência, esta Procuradoria entende que não existe irregularidade que impeça o recebimento do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 11 de fevereiro de 2020.

  
Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

